

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos dias 4, 5, 6 e 7 de maio/2015

(Complementar à publicada no DOU em 6/7/2015, Seção 1, pp. 15-18)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201304509 Parecer: CNE/CES 183/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação Universidade Federal do Acre - Rio Branco/AC Assunto: Credenciamento da Universidade Federal do Acre, com sede no Município de Rio Branco, Estado do Acre, para a oferta de cursos na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal do Acre na modalidade EaD, instalada na Rodovia BR 364, Km 4, nº 6.637, Campus Universitário, bairro Distrito Industrial, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, a partir da oferta do curso de Licenciatura em Matemática, na modalidade EaD, pleiteados quando da solicitação de credenciamento da Universidade na modalidade EaD, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias na sede da instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101409 Parecer: CNE/CES 192/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES) - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ensino de Minas Gerais (FACEMG), com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino de Minas Gerais (FACEMG), com sede na Rua Ubá, nº 396, bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco)

anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073561 Parecer: CNE/CES 197/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, instalada na Rua General Jardim, nº 522, 1º Andar, Vila Buarque, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207083 Parecer: CNE/CES 198/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Associação Educacional Batista Pioneira - Ijuí/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Batista Pioneira, instalada no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Batista Pioneira, instalada na Rua Dr. Pestana, nº 1021, Centro, no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102004 Parecer: CNE/CES 199/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Unibalsas Educacional Ltda. Balsas/MA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Balsas, com sede no Município de Balsas, Estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Balsas, com sede à BR 230, Km 5, Fazenda Malidere IV, no Município de Balsas, no Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108480 Parecer: CNE/CES 205/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Instituição Adventista Nordeste Brasileira de Educação e Assistência Social - Jaboatão dos Guararapes/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Adventista da Bahia, com sede no Município de Cachoeira, no Estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Adventista da Bahia, com sede na BR 101, KM 197, Estrada Capueiruçu, bairro Capueiruçu, no Município de Cachoeira, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904252 Parecer: CNE/CES 206/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) - São Luís/MA Assunto: Recredenciamento da Universidade Estadual do Maranhão, com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Estadual do Maranhão, com sede na Cidade Universitária Paulo VI, s/n, UEMA, Campus Universitário, bairro Tirirical, Município de São Luís, Estado do Maranhão, pertencente ao Sistema Estadual de Educação do Estado do Maranhão, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com prazo vinculado de cinco anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011787 Parecer: CNE/CES 211/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Paulista de Tecnologia e Educação - Lins/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Lins (UNILINS), com sede no Município de Lins, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Lins (UNILINS), para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Nicolau Zarvos, nº 1925, bairro

Jardim Aeroporto, no Município de Lins, no Estado de São Paulo, com fulcro na Portaria Normativa nº 40/2007, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.000203/2014-19 Parecer: CNE/CES 218/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna, com sede no Município de Itabuna, no Estado da Bahia. (Ref. e-MEC nº 201202174) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726/2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna (FTC), localizada na Praça José Bastos, nº 55, bairro Centro, no Município de Itabuna, Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000133/2014-85 Parecer: CNE/CES 219/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 296, de 2 de maio de 2014, publicado no DOU de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, pela Faculdade Anglo Americano de Caxias do Sul, com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 296, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU de 5 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede

no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000024/2015-49 Parecer: CNE/CES 220/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicado no DOU de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa pela Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no DOU de 26 de agosto de 2014, e por consequência determinando a continuidade da tramitação regular do processo de autorização para o funcionamento do Curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com a realização da avaliação in loco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000023/2015-02 Parecer: CNE/CES 221/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. Getúlio Vargas/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no Município de Getúlio Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no

Município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara:
APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 12 de agosto de 2015.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES

Secretário Executivo

(Publicação no DOU n.º 154, de 13.08.2015, Seção 1, páginas 13 e 14)